

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2007**

Altera o art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado OTÁVIO LEITE

**Relator:** Deputado FELIPE BORNIER

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 562, de 2007, visa alterar a Lei nº 7.797, de 1989, exigindo que os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) repassados a fundos socioambientais municipais, estaduais ou do Distrito Federal sejam aplicados exclusivamente em projetos de combate à poluição, recuperação e desenvolvimento ambiental, sendo que a inobservância desse dispositivo acarretará a suspensão imediata do repasse dos recursos.

O autor justifica sua proposição, argumentando que os critérios hoje aplicados para a definição dos gastos do FNMA têm sido muito flexíveis, dando ensejo ao uso desses recursos em atividades não relacionadas ao meio ambiente, como *shows* e obras urbanísticas. O projeto de lei em epígrafe, segundo seu autor, permitirá que fique expresso na lei o gênero de despesas a serem cobertas por esse Fundo.

Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) em 2007, o Projeto de Lei 562/2007 não recebeu emendas, no prazo regimental. Arquivada na legislatura anterior,

por força do art. 105 do Regimento Interno, a proposição foi desarquivada na atual legislatura, com a reabertura do prazo para emendas, no período de 04 a 16/08/2011, que transcorreu *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 562/2007 foi analisado com muita pertinência, na legislatura anterior, pelo ex-Deputado Iran Barbosa. Faço minhas as palavras do nobre Deputado.

A Lei 7.797/1989 instituiu o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), “com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental” (art. 1º). Ela determina que seus recursos devam ser aplicados pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou de entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com aqueles do FNMA (art. 3º). Diz, ainda, que são consideradas prioritárias as aplicações dos recursos em projetos que tratem de unidade de conservação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, educação ambiental, manejo e extensão florestal, desenvolvimento institucional, controle ambiental e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas (art. 5º).

Observa-se, portanto, que a Lei 7.797/1989 define áreas prioritárias em que os recursos do FNMA devem ser aplicados, mas não contém nenhum dispositivo que impeça a destinação desses recursos para outras atividades e que garanta a suspensão do repasse, em caso de desconformidade do uso das verbas com os objetivos do Fundo. Assim, o PL 562/2007 apresenta grande pertinência, pois combate o desvio de recursos da área ambiental, já tão escassos.

Estudos recentes demonstram que, historicamente, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) possui um dos orçamentos menos privilegiados do Poder Executivo. É inadmissível, portanto, que esse orçamento, já tão restrito, seja aplicado em atividades que não têm relação com aquelas apontadas como prioritárias na própria lei que institui o FNMA.

Entretanto, visando aprimorar a proposição, é importante vincular as atividades a serem financiadas pelo Fundo aos objetivos e princípios da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 1981. Diz a referida lei:

*"Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*

*I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*

*II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*

*III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*

*IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;*

*V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*

*VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;*

*VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;*

*VIII - recuperação de áreas degradadas;*

*IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;*

*X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente."*

Isso posto, consideramos necessária a apresentação de Substitutivo que vincule claramente a aplicação dos recursos do FNMA aos objetivos e princípios dessa Política. Entendemos, ainda, que o dispositivo deve constituir um artigo autônomo, tendo em vista a sua importância.

Ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 562, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 562, DE 2007**

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 5º-A à Lei nº 7.797, de 1989:

*“Art. 5º-A É vedada a aplicação de recursos do Fundo em atividades alheias à solução, prevenção e combate aos problemas de natureza ambiental ou não diretamente atinentes aos objetivos e princípios da Política Nacional de Meio Ambiente, expressos na Lei nº 6.938, de 1981.*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput acarretará a suspensão imediata do repasse de recursos previstos em qualquer convênio, contrato, acordo ou outro instrumento congênero, celebrado entre a União e o ente infrator.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator